



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.158

Recurso nº: 79.270 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992

Recorrente: MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDA-
DE - É dedutível na apuração dos re-
sultados no período base do fato ge-
rador, irrelevante, in casu, a opção
do contribuinte em discutir a Con-
tribuição Social no Judiciário. Exer-
cício de 1992.

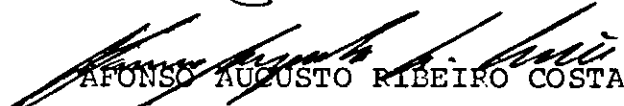
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

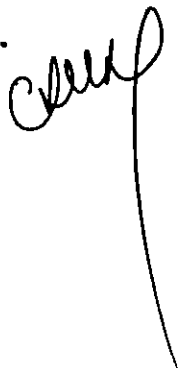

CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 91 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias e justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. A. A.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/008.785/92-42

RECURSO Nº: 79.270
ACORDÃO Nº: 105-8.158
RECORRENTE: MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O procedimento fiscal de fls. 01/06, de 11/08/92, co_obra a Contribuição Social do Ano Base 91, apurada sobre o lucro em 31/12/91, tendo como motivação a glosa de despesas levadas ao resultado do exercício. Tal despesa refere-se a própria Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado em 31/12/91, que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de Mandado de Segurança impetrado em fevereiro/92, junto a Justiça Federal.

Segundo o autor do procedimento, a dedutibilidade só se dará "no período base em que havendo decisão da justiça, a mesma seja desfavorável a empresa".

Ainda segundo ele, "esses depósitos judiciais possuem natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultado".

Na impugnação, o contribuinte, preliminarmente ataca "a inaplicabilidade da TRD e a impossibilidade de utilização da UFIR para atualizar débitos, por motivo de ilegalidade e inconstitucionalidade".

α.

Acórdão nº 105-8.158

Quanto ao mérito, ele afirma que os tributos são dedutíveis no período base de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 225 do RIR/80 e que a existência de medida judicial apenas suspende o pagamento, não prejudica a dedutibilidade. Diz também ser a Contribuição Social sobre o lucro inconstitucional e que a multa de 100% é exacerbada.

Na sua oitiva, a autuante faz um resumo das alegações do contribuinte e afirma que as questões relacionadas com a constitucionalidade das leis foge a sua competência funcional.

Mais adiante, diz:

"O art. 225 do RIR/80 a que se refere a impugnante ao longo de suas reclamações não consta entre os dispositivos capitulados no Auto de Infração. Nota-se claramente, na impugnação, a intenção do interessado no sentido de discutir a matéria, não a luz dos dispositivos dados como infringidos e sim a luz do já mencionado artigo 225".

A seguir, enfoca o art. 177 da Lei 6.404/76 segundo o qual as mutações patrimoniais devem ser registradas segundo o regime de competência e que no entender dele tem por finalidade separar as mutações patrimoniais por períodos temporais. Alega também, que se a empresa entende como não devida a Contribuição e a contesta "não há que se falar em escrituração mercantil, na ocorrência de custo ou despesa, pois eles simplesmente não existem".

Opina que a contribuinte deveria formar uma reserva, conforme dispõe o art. 195 da Lei das S/A para atender a situação e que tal reserva não é dedutível perante a legislação do IRPJ.

Por fim, alega que o fato da empresa "não reconhecer o ônus da tributação, caracterizado pelo processo judicial, faz com que o valor da causa passe a depender de evento ou condição futura, na decisão da lide" e que em caso similar, dispuseram no PN CST 07/76:

Acórdão nº 105-8.158

"Despesas cuja realização depende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário".

No julgamento, a autoridade monocrática diz que as preliminares invocadas são descabidas, uma vez que a TRD sequer foi aplicada no AI e que as pretensas ilegalidades e inconstitucionalidades da utilização da UFIR e da Contribuição Social alegadas transcendem os limites da esfera administrativa.

Ao julgar improcedente a impugnação, ementou a sua decisão, assim:

"A dedutibilidade da Contribuição Social sobre o lucro na determinação de sua própria base de cálculo, prevista na legislação, somente ocorre no período base em que houver a decisão final da lide, quando a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial. Impugnação improcedente."

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.158

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso é tempestivo.

Nele, preliminarmente, o defendente diz que a decisão de 1ª Instância merece reforma por que especialmente não apreçou relevante argumento das iniciais, que é a questão constitucional.

O entendimento da administração fazendária federal é dominante no Conselho de Contribuintes é de que essa apreciação não pode ocorrer na esfera administrativa.

Isto, no entanto, não impede de isoladamente, reconhecer, de ver com simpatia manifestações tais como do Prof. Gilberto Ulhoa Canto, que em certa ocasião, quando perguntado de tribunal administrativo poderia apreciar matéria constitucional, respondeu:

"O engano consiste em supor que desse ato decorrem os efeitos que a Constituição reserva para o pronunciamento dos tribunais judiciais. Na verdade, não se trata disso. Trata-se de sopesar regras, e de dar aplicação àquela que tem hierarquia maior. Então, acho absurdo que se diga que um conselho de contribuintes ou tribunal de impostos e taxas pode julgar o ato da autoridade administrativa desconforme com a portaria, a portaria desconforme com a ordem de serviço, a ordem de serviço desconforme com o regulamento - mas não pode dizer que a lei está contra a Constituição. Então, o processo cognitivo desses órgãos é um processo cognitivo limitado, a competência deles, em termos intelectuais, é de subir só até o terceiro andar, quando o que está verdadeiramente governando tudo é o que está no quinto andar; então, isso não é fazer justiça."

Assim, pelas circunstâncias processuais não acolho as preliminares para não prejudicar a apreciação favorável de mérito, pois após analisar a peça básica, a impugnação, a contestação, o julgamento de 1º grau, o recurso, a minha convicção é que descabe a pretensão fiscal de fls. 01/06, porquê:



Acórdão nº 105-8.158

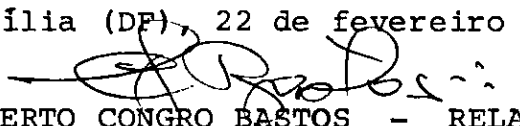
1 - O lançamento é de Contribuição Social e foi lavrado como se fora IR, glosando despesa a título de custo indedutível, sendo tal despesa a própria Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado em 31/12/91, que se encontra com a exigibilidade suspensa, por força de Mandado de Segurança;

2 - O artigo 225 do RIR/80 e item 07 da IN/198 de 29/12/88 regulam a hipótese e autorizam a dedução da Contribuição Social no período base a que competir;

3 - Somente após a edição da Lei 8.541/92, os impostos e contribuições não recolhidos é que são indedutíveis.

Pelo exposto, o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR